



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-48452/92 1

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-253/96)
LCP/MRM/SM

EMENTA PORTUARIO - HORA NOTURNA - LEI Nº 4 860/65 - O art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65, que disciplina a matéria, estabelece, de forma clara, que o período de serviço noturno está compreendido entre as 19 e 7 horas do dia seguinte, devendo ser remunerado com um acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, sendo de 60 (sessenta) minutos a hora de trabalho
Recurso de Embargos parcialmente conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-48452/92 1, em que e Embargante LAUDELINO RIBEIRO e Embargada ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

RELATÓRIO

A E 4ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante relativamente a redução da hora noturna do portuario Declarou o v Acórdão que a Lei nº 4 860/65 não assegura a pretensão (Acórdão de fls 270/274)

Opostos Embargos Declaratorios, fls 276/279 e 286/288, foram rejeitados os primeiros, fls 283/284, e acolhidos os segundos, fls 292/293, para esclarecimentos

Dai a interposição de recurso de Embargos a SDI, com arguição preliminar do Reclamante de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional Quanto ao merito, pretende a reforma do julgado e o reconhecimento do direito a redução da hora noturna, trazendo aresto para confronto e invocando a inaplicabilidade do art 291 da CLT ao caso, o veto do art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65 e a incidência do art 73, § 1º, da CLT (fls 295/299)

Admitido o Apelo, fl 301, não foi contra-arrazoado, manifestando-se a D Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento, fls 305/306



V O T O

Satisfeitos o prazo e a representação

1 - NULIDADE DO ACORDÃO NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 1 - CONHECIMENTO

O Reclamante sustenta que, apesar de opor sucessivos Embargos Declaratórios, omitiu-se a E Turma no exame do alegado veto, pelo Presidente da República, do art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65, na parte em que previa a redução da hora noturna para os portuarios, bem assim em relação ao fato de o art 291 da CLT, fundamento do v Acordão, não ter sido invocado pela Reclamada na defesa, resultando sua aplicação pela E Turma em desrespeito ao art 128 do CPC Pretende, assim, seja declarada a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, e 93, IX e 5º, LV, da Carta

Razão não assiste ao Recorrente

Conforme reconhece o Recorrente em seu arrazoado dos segundos Embargos Declaratórios, a v "() decisão examina a primeira omissão, mas nada diz a respeito da aplicação do art 4º, paragrafo 1º, da Lei nº 4 860/65, na parte vetada ()", fl 287 (grifo nosso)

Assim, não ha como prevalecer a alegação de ter incorrido análise acerca da suposta afronta ao art 128 do CPC

Quanto a segunda omissão, relativa ao veto, também não se configura, pois e expressa a fundamentação da E Turma nos segundos Embargos Declaratórios, no sentido de que "() pela leitura atenta do art 4º, § 1º, da Lei nº 4 860/65, não se pode concluir de maneira diversa do Regional, pois, não consignada a hipótese da hora reduzida ()", fl 292

Verifica-se do exame dos esclarecimentos prestados pela Turma nos segundos Declaratórios, a confirmação da inaplicabilidade da Lei nº 4 860/65 como suporte do direito pretendido pelo Reclamante, sendo inviável pretender-se omissa a decisão embargada

Os dois Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante mereceram análise expressa pela E Turma, fato por ele reconhecido, como ja revelado



Inexiste qualquer afronta aos dispositi-
tivos legais e constitucionais citados pelo Recorrente

Não conheço da preliminar

2 - PORTUARIO HORA NOTURNA

2 1 - CONHECIMENTO

A E 4ª Turma deixou consignado que aos portuarios não se aplica a redução da hora noturna, fundamentando-se no art 291 da CLT e no fato de a redução não estar contemplada no art 4º, § 1º, da Lei n° 4 860/65

O Reclamante, em seu Apelo revisional, transcreve um aresto para confronto e pretende ver reconhecida a hora noturna de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, prevista no art 73, § 1º, da CLT, alegando ter sido vetado o art 4º, § 1º, da Lei n° 4 860/65 Sustenta ainda que o art 291 da CLT não se aplica aos portuarios, dispositivo este que, alias, sequer foi invocado na defesa e pelas decisões de 1º grau

Não obstante o inconformismo, a decisão recorrida esta em total consonância com a atual, notoria e iterativa jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que para os portuarios a hora noturna e de 60 (sessenta) minutos, compreendida esta entre 19 e 7h do dia seguinte, nos termos da Lei n° 4 860/65 Precedentes E-RR-36432/91, julgado em 21/11/95, E-RR-52090/92, julgado em 21/11/95, e E-RR-49188/92, Ac 792/95, DJ de 19/5/95

Fica, em consequência, superada a suposta divergência, incidindo como obice ao conhecimento do Apelo o Enunciado n° 333 da Sumula do TST

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subsecção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

Brasília, 12 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO